

A competência em razão da pessoa no Juizado Especial Federal Cível e suas problemáticas



Érika Regina Spadotto Donato

Analista judiciária lotada na 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Doutora em Direito Processual Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP - 2010). Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE - 2003). Pós-Graduação em Direito Processual Civil pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp - 1999).

RESUMO: Neste trabalho, analisam-se os legitimados ativos e passivos no âmbito do Juizado Especial Federal Cível, considerando que a legitimidade define a competência em razão da pessoa. O artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 traz o rol dos legitimados, no entanto, há várias dúvidas sobre a existência de outros além dos elencados expressamente no texto legal. Após a análise, conclui-se que o rol dos legitimados é maior que os relacionados no referido artigo 6º, sendo que a limitação da competência em razão da pessoa não fere o princípio da igualdade processual, mas possibilita ao Juizado Especial Federal Cível exercer uma jurisdição diferenciada, efetiva, com um processo simplificado.

PALAVRAS-CHAVE: Competência em razão da pessoa. Juizado Especial Federal Cível. Efetividade. Jurisdição diferenciada.

ABSTRACT: This work, we analyze the legitimated assets and liabilities in the scope of the Federal Special Court, considering that the legitimacy defines the competence in reason of the person. Article 6 of Law 10.259/01 brings the role of the legitimized, however, there are several doubts about the existence of others legitimized. The analysis, it is concluded that the role of legitimates is greater than those listed in Article 6, and that the limitation of jurisdiction on the basis of the person does not violate the principle of procedural equality, but allows to exercise a jurisdiction differentiated, effective, with simplified process.

KEYWORDS: Competence in reason of the person. Federal Special Court. Effectiveness. Differentiated jurisdiction.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Competência em razão da pessoa e o princípio da isonomia processual. 3 Polo ativo. 4 Polo passivo. 5 Conclusão. Referências.

1 Introdução

O Juizado Especial Federal Cível possui um procedimento próprio para as causas de menor complexidade probatória e reduzido valor econômico, no âmbito da Justiça Federal.

Após dezoito anos da promulgação da Lei nº 10.259/2001, é inegável que referido sistema ampliou o acesso ao Judiciário de forma simples e informal, proporcionando maior efetividade nas lides cíveis e previdenciárias. No entanto, a referida lei limitou a legitimidade ativa, nos termos do seu artigo 6º, I, visando ao bom desempenho da jurisdição prestada pelo Juizado, por meio de um procedimento próprio, que prestigia a oralidade, celeridade, simplicidade e informalidade.

Da mesma forma, outra pesquisa realizada pelo CNJ, denominada “100 maiores litigantes – 2012”,¹ cuja finalidade foi constatar os *principais demandantes do Poder Judiciário, já comprovava que, perante os Juizados Especiais (Estaduais e Federais), os dez maiores litigantes eram* INSS, CEF, União, B.V Financeira S/A, Telemar S/A, Banco Santander do Brasil S/A, Banco Itaucard S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A e Banco do Brasil S/A.

Ao analisar o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado “Justiça em Números – 2017” (ano base 2016),² constata-se que os maiores litigantes do setor público são Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), União, Caixa Econômica Federal (CEF) e Municípios. Referida pesquisa informa ainda que, de 2009 a 2016, o número de processos em tramitação cresceu 31,2%, chegando a quase 80 milhões,

considerando todos os tribunais.

Em razão do elevado índice de litigiosidade e expressivos números de processos que têm como litigantes entes públicos federais, há a necessidade de analisar quem são as pessoas que podem demandar e serem demandadas no âmbito do Juizado Especial Federal (JEF), pois a competência em razão do valor da causa (sessenta salários mínimos) não é o único limitador da competência perante estes Juizados.

Diante desta realidade, a competência do valor da causa precisa ser interpretada em conjunto com a competência em razão da pessoa no JEF, tema central do nosso trabalho, considerando que os litigantes habituais, conforme pesquisa acima citada, são constantemente parte passiva neste Juizado.

A limitação do polo ativo está sujeita ao questionamento da lesão ao princípio da isonomia processual, levando em consideração que a interposição de ações perante este procedimento simplificado é facultada somente a algumas pessoas; fazendo-se crer que aqueles não pertencentes ao rol dos legitimados ativos poderiam ter prejudicados seus direitos ao procedimento diferenciado de prestação efetiva da jurisdição.

A partir de pesquisa fomentada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e dados estatísticos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), far-se-á uma análise atenta para que se possa auferir dados e argumentos que comprovem que não há prejuízo daqueles não pertencentes ao grupo dos legitimados ativos.

Portanto, objetiva-se demonstrar que o rol de pessoas legitimadas no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 não pode ser interpretado restritivamente, mas em conjunto com os critérios norteadores dos Juizados, fixados no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, que é utilizado subsidiariamente, considerando o microsistema dos Juizados, formado pelo Juizado Especial Estadual, Federal e da Fazenda Pública.

1 CNJ. *100 maiores litigantes – 2012*. Brasília/DF: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

2 CNJ. *Justiça em números – 2017*. Ano-Base 2016. Brasília/DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb-79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.

2 Competência em razão da pessoa e o princípio da isonomia processual

A Lei nº 10.259/2001 apresenta a competência em razão da pessoa e a posição que esta ocupa na relação processual.

Desta forma, os JEF's são competentes para processar as demandas da competência de Justiça Federal (art. 109, I, da CF) até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a União, suas fundações, autarquias e empresas públicas sejam réis nestas demandas.

Assim, ao analisar a competência em razão da pessoa, há a necessidade de coexistirem estes dois pontos, como enfatiza Antonio César Bochenek:

A competência do Juizado Especial Federal em razão da pessoa deve ser enfocada sob dois pontos: primeiro, a competência da Justiça Federal (art. 109, I da Constituição federal), ou seja, a demanda no Juizado obrigatoriamente deve ter como uma das partes a União, as autarquias federais, as fundações públicas e as empresas públicas federais, excluídas as sociedades de economia mista e as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público federal; segundo, a competência deve ser verificada em face da posição ocupada pelas partes na relação processual.³

O artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, ao determinar quem pode ser parte nos JEF's, assegurou que somente podem demandar como autores as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte, e como réis a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, que serão estudadas no decorrer deste tópico.

Apesar da leitura do artigo 6º trazer o rol dos legitimados ativos e passivos, cabe ressaltar que há várias dúvidas em relação a outros legitimados. Desta forma, faz-se necessária a análise do referido tema, visando, sempre que possível, conciliar a compatibilidade em razão do valor da causa, com a competência em razão da pessoa, buscando a simplicidade, informalidade e economia processual, que são os critérios que norteiam os JEF's.

A União, as autarquias, as fundações federais e as empresas públicas federais não podem ser autoras neste Juízo, nem mesmo intervenientes, já que não é admitida nenhuma hipótese de intervenção de terceiros.⁴ Esta restrição não fere o princípio da isonomia processual, pois os JEF's foram criados para solucionarem conflitos de menor complexidade, sendo que a maioria das demandas que tem a União como autora são complexas e de valores acima da competência determinada pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, estes entes somente não podem ser autores nos JEF's, devendo ajuizar suas causas nas Varas Federais, inclusive sendo beneficiários de alguns privilégios que não teriam no sistema do JEF. Portanto, não há ofensa ao princípio da isonomia processual, principalmente porque os Juizados foram criados para o cidadão descrente do sistema tradicional de justiça.

Ao estudar as competências dos JEF's Cíveis, o doutrinador Leonardo José Carneiro da Cunha argumenta que os JEF's existem para proporcionar um maior acesso a quem tenha uma causa de pouca expressão econômica e de pequena complexidade e não à Fazenda Pública, que é uma litigante habitual, que não merece a proteção dos Juizados. Neste sentido, aduz:

3 BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 209-210.

4 Aplicação subsidiária do artigo 10 da Lei nº 9.099/1995.

O sistema dos Juizados Especiais foi estruturado em favor dos chamados *litigantes eventuais*, servindo de meio de maior acesso a quem tem uma causa de pouca expressão econômica e pequena complexidade, não apresentando as vantagens auferidas normalmente pelos chamados *litigantes habituais*.

Eis a razão pela qual a Fazenda Pública não pode ser autora nos Juizados Especiais Federais. Trata-se de litigante habitual, não merecendo a proteção do sistema dos Juizados. Esse é o mesmo motivo por que não se deve admitir o Ministério Público como autor no Juizado. Além de não estar previsto, na legislação de regência, como um dos possíveis autores, não se enquadra na hipótese de *litigante eventual*, não merecendo a autorização para ser autor no procedimento dos Juizados Especiais.⁵

Cabe ressaltar que, na prática cotidiana dos procedimentos dos Juizados, é comum que estes entes federais e as empresas públicas federais realizem pedidos contra a parte autora, formulados em petições comuns, caracterizando verdadeiros pedidos contrapostos, os quais não devem ser aceitos nestes Juizados, pois a formulação de pedidos contrapostos “indiretos”⁶ acabam por violar a regra da capacidade de ser parte do polo passivo, fixada em lei e consagrada no Enunciado nº 12 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁷

5 CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais. *Revista do Processo*, São Paulo, ano 34, n. 173, jul. 2009, p. 39.

6 Denomina-se, neste trabalho, pedido contraposto indireto, pois os réus que os formalizam não os chamam assim, em razão de saberem que é vedada a sua realização no procedimento determinado nos Juizados. No entanto, os casos mais típicos são quando o INSS requer a compensação de valores devidos com algum outro valor que o autor já recebeu em benefício previdenciário anterior, ou a CEF requer indenização ou compensações de valores com despesas por ela realizadas com publicações de edital de arrematação em leilões de imóveis.

7 STJ, Primeira Seção, CC 63.940/SP, Relator Ministro

entendeu que os JEF's não possuem competência para cumprir carta precatória em que a União seja autora da demanda, porquanto a Lei nº 10.259/2001 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos JEF's, razão pela qual a competência para o cumprimento da carta precatória em local que não possui Justiça Federal, mas apenas JEF, é da Justiça Estadual, pois não cessa a competência federal delegada atribuída pelo artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Para valorizar os critérios da celeridade e simplicidade processual, a Lei nº 10.259/2001 também proíbe os prazos diferenciados para as pessoas que compõem o polo passivo da demanda, não havendo mais esta prerrogativa processual. Assim, o artigo 9º determina que “não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”.

A competência em razão da pessoa define a competência dos JEF's tanto no polo ativo, como no polo passivo, por isso, analisamos separadamente.

3 Polo ativo

A competência em razão da pessoa, no polo ativo, significa que podem ser autoras as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, referido rol não é taxativo, razão pela qual é importante saber quem tem legitimidade ativa nos JEF's.

A capacidade outorgada pelo artigo 6º da Lei nº 10.259/2001 refere-se à capacidade de ser parte e não da capacidade de estar em juízo, ou a capacidade física. Entende-se por pessoa física a pessoa natural, ou seja, o ser

Castro Meira, j. 12/09/2007, DJ 08/10/2007; STJ, Primeira Seção, CC 48.125/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/04/2006, DJ 15/05/2006.



Fonte: www.jfsp.jus.br

humano considerado como sujeito de direitos e obrigações.

Desta forma, não há qualquer impedimento legal para o *incapaz* ser autor no JEF, apesar de a Lei nº 9.099/1995 vetar a participação dos incapazes em demandas perante o Juizado Especial Estadual. No entanto, no JEF, em razão da sua competência previdenciária, há muitas ações em que o incapaz pode ser autor, seja nas ações em que pleiteia o recebimento da pensão por morte, nos pedidos de auxílio-reclusão e nos benefícios assistenciais ao portador de deficiência.

A Lei nº 10.259/2001 não impôs a capacidade civil como requisito para ser parte nos procedimentos dos JEF's, pois deve ser considerado que estes juizados existem para possibilitar o mais amplo acesso e efetividade da Justiça, não sendo permitida qualquer interpretação contrária, como a utilização subsidiária da Lei nº 9.099/1995.

Para viabilizar as tramitações das ações em que os incapazes são autores, não

é exigido, por exemplo, o termo de curatela ou interdição dos incapazes por problemas mentais, dos ébrios ou dos viciados em substâncias entorpecentes. Estas pessoas podem comparecer pessoalmente ao Juizado e realizar o seu pedido, sendo que, se constatada a incapacidade, o magistrado concede-lhes um curador especial, caso não tenha um representante já nomeado. Tal medida visa garantir a efetividade jurisdicional para estas pessoas, em ações consideradas de menor complexidade, que demandam tramitação célere para recebimento de benefícios previdenciários de natureza alimentar, assegurando um processo simples, com uma prestação jurisdicional efetiva.

Como bem ressaltam Marisa Ferreira dos Santos e Ricardo Cunha Chimenti:

A interpretação da Lei n. 10.259/2001 deve ser sempre a que facilite o amplo acesso à justiça. Restringir a possibilidade de ser parte às pessoas capazes, em matéria federal, poderia levar ao absurdo de impedir de valerem-se do procedimento célere do Juizado Especial Federal, por exemplo, aqueles segurados da previdência social totalmente incapacitado de manifestar a sua vontade e que necessitem, com urgência, de benefício previdenciário; ou também impedir pessoas com deficiência mental de terem facilitado o acesso à justiça em casos de necessidade de benefício de assistência social. Não faria sentido submeter justamente os que mais necessitam de prestação jurisdicional rápida e eficaz ao demorado procedimento ordinário que pode, inclusive, submeter decisão favorável a essas pessoas à Remessa Oficial.⁸

Ressalta-se a necessidade da intimação do membro do Ministério Público Federal (MPF) nas ações que envolvam incapazes, pois, embora a Lei nº 10.259/2001 seja si-

⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51-52.

lente quanto a esta participação, deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 11 da Lei nº 9.099/1995.

Apesar de comungarmos do entendimento da possibilidade de o incapaz ser autor nos JEF's Cíveis, inclusive pela viabilidade da concessão dos benefícios previdenciários, trazemos o entendimento do doutrinador Alexandre Freitas Câmara,⁹ para quem não é possível o incapaz ser autor tanto nos JEF's, como nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, vez que não pode celebrar conciliação, sendo certo que a busca da autocomposição é fundamental no microsistema dos juizados especiais cíveis. Além disso, o autor sustenta que a Lei nº 10.259/2001 deve ser interpretada à luz do disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

Quanto ao autor *preso*, também entendemos que não deve ser aplicada subsidiariamente a restrição determinada pela Lei nº 9.099/1995, visto que, pelas mesmas razões apresentadas ao autor incapaz, o presidiário é uma pessoa natural, com capacidade de ser parte na demanda, podendo designar, por escrito, terceira pessoa como representante judicial para a causa, sem obrigatoriedade de ser advogado, com poderes de conciliação, transação e desistência nos processos de competência do Juizado, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 10.259/2001. O comparecimento do preso à audiência no procedimento do JEF não é obrigatório, o que garante a sua capacidade de ser parte e a competência do JEF para processar e julgar demandas em que seja parte.

Neste sentido, ensina Antonio César Bochenek:

Não há necessidade do comparecimento pessoal à audiência, sendo possível designar representante para a causa, afastando as dificuldades impostas pela

restrição da liberdade. Deste modo, não se aplica subsidiariamente o disposto no art. 51, I da Lei 9.099/95, que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, desde que seu representante ou advogado esteja presente. Exigir a presença do autor na audiência é ilógico diante da possibilidade de nomear e autorizar terceira pessoa que realize a autocomposição.¹⁰

Enfatiza-se que o doutrinador J. E. Carreira Alvim tem entendimento diverso do nosso, pois, para ele, embora a Lei nº 10.259/2001 não faça qualquer restrição expressa ao preso ser parte nos JEF's, subsiste a restrição, por aplicação subsidiária do artigo 8º da Lei nº 9.099/1995. Referido doutrinador sustenta que não é o fato de ser "condenado" que lhe retira a legitimidade de ser parte, mas o de estar "detido", não podendo comparecer aos atos do processo, senão mediante requisição, incompatível com a celeridade dos juizados especiais; tanto assim é que não se aplica a restrição ao condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto.¹¹

Quanto à possibilidade de o *espólio* ou *condomínio* serem autores no JEF, também há divergências doutrinárias.

Para Guilherme Bollorini Pereira, não é possível estas pessoas formais serem autoras no JEF, por ausência de norma permissiva, não admitindo a interpretação extensiva, nem mesmo a integração por analogia. Ao fundamentar seu entendimento, argumenta que para essas pessoas formais proporem ações perante os JEF's seria preciso autorização expressa da lei, pois, em relação à capacidade de ser parte, há que se defini-la sempre associada à permissão dada pela Lei nº 10.259/2001, para que apenas pessoas naturais e certos tipos de

9 CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 208.

10 BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 216-217.

11 ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. *Comentário à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 90.

sociedades empresárias (microempresas e empresas de pequeno porte) possam propor ações perante aqueles órgãos judiciais.¹²

Em razão das constantes discussões sobre a competência dos JEF's para julgarem demandas em que o espólio é autor, os juízes federais, que participaram do IV FONAJEF,¹³ entenderam ser legítima a participação do espólio no polo ativo, pois não causa nenhum incidente processual, sendo que a maioria das demandas se refere à liberação dos valores do FGTS e revisões dos índices das poupanças, que são ações denominadas de massa.

Em razão da divergência acima mencionada, entendemos que o espólio, devidamente representado pelo inventariante, pode compor o polo ativo das demandas, vez que busca revisar benefícios previdenciários ou cíveis, bem como resgatar valores que o falecido deixou de receber em vida, não gerando nenhum prejuízo processual, garantindo a facilidade do acesso à justiça e a obtenção da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere, com custo reduzido.

Neste sentido, julgou o STJ nos conflitos de competência CC 97.522/SP, Relator Francisco Falcão, e no CC 104.151/SP, Relator Ministro Castro Meira, ambos da Primeira Seção.

Apesar de o condomínio também não estar arrolado no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, a controvérsia foi decidida pelo STJ,¹⁴ que entendeu ser possível o condo-

mínio propor ação no JEF, se o valor da causa não ultrapassar sessenta salários mínimos, pois o princípio norteador dos juizados especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo na definição da competência do JEF Cível.

Com base na decisão do STJ, entendemos que, embora a Lei nº 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo. A solução deve ser buscada nos princípios que orientam os juizados especiais, visto que, diante de duas ou mais interpretações possíveis dos textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 determina que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei nº 10.259/2001, o legislador norteou a competência do JEF Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade, proporcionando um processo diferenciado, com prestação jurisdicional célere, e efetividade jurisdicional. Assim, considerando que se trata de competência absoluta, é possível que o condomínio seja autor e requeira a cobrança de dívidas de condomínio, até 60 salários mínimos, da União, das autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A Lei nº 10.259/2001 também conferiu competência para os JEF's julgarem as demandas em que as *microempresas e empresas de pequeno porte* forem autoras,

12 PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 65.

13 Enunciado nº 82 do FONAJEF: “O espólio pode ser parte autora nos juizados especiais cíveis federais”.

14 STJ, Segunda Seção, AgRg no CC 80.615/RJ, Relator Ministro Relator Sidnei Beneti, j. 10/02/2010, DJ 23/02/2010; no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 93.141/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 29/08/2008, DJ 09/09/2008; CC 83.422/DF, Relator Ministro Hélio Quágia Barbosa, j. 24/09/2007, DJ 08/10/2007; CC 89.476/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 30/08/2007, DJ 06/09/2007; CC 88.248/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes De Barros, j. 23/08/2007, DJ 29/08/2007.

desde que comprovem essa condição mediante documentação hábil.

Apesar de não constar taxativamente no rol do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, entendemos que a *firma mercantil individual* poderá demandar perante este órgão judiciário. A firma mercantil individual é uma pessoa física que procedeu ao arquivamento da sua documentação na junta comercial, o que lhe confere os direitos e deveres dos comerciantes regulares, sendo equiparada para fins de imposto de renda como pessoa jurídica, porém não faz nascer uma pessoa jurídica, sendo considerada uma pessoa física e não jurídica, razão pela qual poderá compor o polo ativo perante o Juizado Federal.¹⁵

Outra questão interessante vem a ser a competência de os JEF's poderem julgar as demandas que as *pessoas físicas (naturais)* forem *cessionárias de pessoas jurídicas*.

Nesse caso, analisa-se o conceito de cessão de crédito exposto por Silvio de Salvo Venosa, para quem, na cessão de crédito, o cedente é aquele que aliena o direito; o cessionário, o que adquire; o cedido é o devedor, a quem incumbe cumprir a obrigação. Dessa forma, a cessão de crédito é, pois, um negócio jurídico pelo qual o credor transfere a um terceiro seu direito.¹⁶

Maria Helena Diniz também afirma que se trata de um negócio jurídico bilateral, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor, sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposições em contrário, sem que se opere a extinção do

vínculo obrigacional.¹⁷

Para Joel Dias Figueira Júnior, a exclusão das pessoas físicas cessionárias de créditos de sociedade ou pessoas jurídicas, justifica-se com antecipação para coibir as possíveis fraudes que sucederiam na prática voltada à cessão de fato, mas não de direito, de seus créditos para terceiros, pessoas naturais que, em nome próprio, e fundadas nesse instituto, terminariam por pleitear nos juizados especiais, gozando, dentre outros benefícios, os mais notáveis para essas entidades, que são a gratuidade e a inexistência de sucumbência em primeiro grau de jurisdição.¹⁸⁻¹⁹

Portanto, as pessoas físicas, cessionárias das pessoas jurídicas, somente poderão ser autoras no JEF se as cedentes forem microempresas ou empresas de pequeno porte; sendo a cessão advinda de outras pessoas jurídicas, as mesmas não poderão ser autoras nestes juízos.

Por outro lado, a *massa falida* e o *insolvente civil* não podem compor o polo ativo no JEF em razão da incompetência da Justiça Federal para julgar referidas demandas, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Além das pessoas acima autorizadas a demandarem no polo ativo dos JEF's, é importante mencionar que o § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.099/1995 foi modificado pela Lei nº 12.126/2009, autorizando as microempresas e as pessoas jurídicas qualificadas como *organização da sociedade civil de interesse público* e as *sociedades de crédito ao micro-*

15 BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 218.

16 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2016, v. 2, p. 140.

17 DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995, art. 1065, I, p. 690.

18 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 155.

19 No mesmo sentido: BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 219; e SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 55.

empreendedor a demandarem nos Juizados Especiais dos Estados.

Considerando a formação do microsistema dos juizados especiais, faz-se necessário analisar se a alteração ampliativa do polo ativo do Juizado Estadual também altera o polo ativo no JEF.

As microempresas já eram autorizadas a demandarem no Juizado Federal, razão pela qual não sofrem nenhuma alteração. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como *organização da sociedade civil de interesse público* podem ser aquelas sem fins lucrativos, desde que seus objetivos sociais e suas normas estatutárias observem os requisitos exigidos pela Lei nº 9.790/1999. Para ser considerada sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado não pode distribuir (entre seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores) eventuais excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, devendo aplicá-los integralmente na consecução do respectivo objeto social.²⁰ Não são passíveis de qualificação como organizações da sociedade civil de interesse público, as sociedades comerciais; os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional; as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais; as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações; as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados; as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras; as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras; as organizações sociais; as cooperativas; as fundações públicas; as fundações, sociedades

civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas; as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal.

As *sociedades de crédito ao microempreendedor* são aquelas que têm por objeto social a concessão de financiamentos a pessoas físicas, a microempresas e a empresas de pequeno porte, com vistas na viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor, podendo exercer outras atividades definidas pelo Conselho Monetário Nacional. A sua constituição, organização e funcionamento são disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional; estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil; podem utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito, mas estão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Antes de verificarmos a aplicabilidade no JEF, é necessária a interpretação histórica da lei. Pela proposta apresentada pelos Ministros do STJ, o artigo 6º, I, previa que poderiam ser partes no JEF Cível, como autores, as pessoas físicas e as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos, as cooperativas e as pequenas e microempresas. No anteprojeto apresentado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil constava, no artigo 16, que não poderiam ser partes o preso, a massa falida e do insolvente civil.

Posteriormente, a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de setembro de 2000, designou uma Comissão de Trabalho composta por membros do Ministério da Justiça, da Advocacia Geral da União, do INSS, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal. Entre os seus objetivos,

²⁰ Conceito determinado pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.790/1999. As exclusões encontram-se no artigo 2º desta lei.

estava o de estimar o impacto financeiro e orçamentário da criação dos JEF's e a viabilidade de sua instalação, sendo que, na justificativa do anteprojeto da Lei nº 10.259/2001, consta na alínea "h":

Sendo a finalidade primordial da criação do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal o fácil acesso ao Judiciário, principalmente por parte dos menos favorecidos, não fazendo sentido manter como legitimados ativamente as associações civil sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos e as cooperativas, eis que tais entidades não se caracterizam como hipossuficientes. Manteve-se, todavia, as microempresas e empresas de pequeno porte na redação do inciso I, do artigo 6º.²¹

Desta forma, ao serem analisados os anteprojotos de lei, somente foi admitida no polo ativo a pessoa jurídica de direito privado que preencha a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sendo excluídas todas as demais.

Em razão de a Lei nº 10.259/2001 ter regulamentação própria do seu polo ativo, bem como não ter admitido constar as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos e as cooperativas, por entender que não se caracterizam como hipossuficientes, para se beneficiarem do rito mais célere e simplificado do JEF, ou de ausência do pagamento de custas ou despesas processuais em primeira instância, opinamos que as pessoas jurídicas qualificadas como organização da sociedade civil de interesse público e as sociedades de crédito ao microempreendedor também não podem ser partes autoras no JEF, principalmente porque, se estiverem em juízo,

estarão como legitimados extraordinários, o que não é admitido pela Lei nº 10.259/2001, pois os Juizados foram criados para a solução de lides individuais de menor complexidade, privilegiando a autocomposição.

4 Polo passivo

Pela análise do rol constante do inciso II do artigo 6º da referida Lei nº 10.259/2001, podem ser partes no polo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

A *União* é entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de direito público interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro.²²

Não se devem confundir as definições de Federação e União, uma vez que esta consiste em pessoas jurídicas de direito público interno, regidas pelo Direito Constitucional, ao passo que aquela corresponde à pessoa jurídica de direito público externo, regulada pelo Direito Internacional Público, sintetizando a associação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.²³ Ressalta-se, porém, que a União poderá agir em nome próprio, ou em nome de toda Federação, quando, neste último caso, relaciona-se internacionalmente com os demais países.²⁴

As *autarquias* são pessoas jurídicas de direito público, de capacidade administrativa, criadas pelo Estado para persecução de finalidades públicas; de conseguinte, submetem-se ao regime jurídico de direito público.²⁵ Em decorrência do seu regime, as execuções contra elas são submetidas aos pagamentos por precatórios, excepcionando o artigo 100

21 CARDOSO, Oscar Valente. Associações, sociedades, sindicatos, organizações da sociedade civil de interesse público e competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, n. 86, maio 2010, p. 97.

22 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2010, p. 276.

23 MORAES, Guilherme Pena de. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2010, p. 342.

24 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2010, p. 220.

25 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 144.

da Constituição Federal.

No que concerne às autarquias, nos JEF's, destacam-se as seguintes como rés: INSS, Banco Central do Brasil (BACEN – autarquia federal, vinculada ao Ministério da Fazenda); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA – autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira); Instituto Nacional da Propriedade Industrial²⁶ (INPI – autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e outras.

As *fundações* são instituídas pelo Poder Público com o patrimônio total ou parcialmente público, dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, e destinadas, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de autoadministração e mediante controle da Administração Pública, nos limites da lei.²⁷

Nos JEF's é permitido que somente as fundações públicas federais sejam rés e não as fundações federais de direito privado.²⁸ As



Crédito: Freepik

fundações de direito público submetem-se ao processo especial de execução, estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal e juízo privativo (art. 109, I, da CF). Em resumo, usufruem dos privilégios e prerrogativas e sujeitam-se às mes-

mas restrições que, em conjunto, compõem o regime administrativo aplicável às pessoas jurídicas públicas.²⁹ Para Lúcia Valle Figueiredo, as fundações de direito público são verdadeiras autarquias. As principais fundações públicas federais que compõem o polo passivo nos JEF's vinculados ao TRF3 são: Fundação Nacional do Índio (FUNAI); Fundação Habitacional do Exército (FHE); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro) e Fundação Nacional da Saúde (FUNASA).³⁰

A *empresa pública* é uma das formas de atuação da União, Estados e dos Municípios, cuja criação e extinção devem ser autorizadas apenas por lei, para prestação de serviços públicos ou para intervenção na ordem econômica, dentro dos limites constitucionais, submetidas, em boa parte, ao regime jurídico-administrativo. Os capitais são exclusivamente estatais.³¹ Não se deve confundir o conceito de empresa pública com empresa estatal ou governamental, pois estas abrangem todas as

26 A presença do INPI nas demandas relacionadas com a propriedade industrial não decorre somente da determinação de intervenções contida nos artigos 57 e 175 da Lei de Propriedade Industrial, mas sim da atribuição conferida à autarquia federal, nos termos da Lei nº 5.648/1970. MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência civil da Justiça Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 89.

27 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 435.

28 São entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, sendo submetida ao controle estatal para que a vontade do ente público que as instituiu seja cumprida. As consequências de possuírem personalidade jurídica de direito privado permite que seus bens sejam penhorados, não lhes sendo aplicado o processo

de execução contra a Fazenda Pública; não tendo juízo privativo; em termos de responsabilidade civil por danos causados pelos servidores, somente se aplica a regra da responsabilidade objetiva; o regime jurídico de seus empregados será o da CLT, com equiparação aos funcionários públicos para determinados fins (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 439-440).

29 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 441-442.

30 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 149.

31 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 125.

empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras empresas que não tenham essa natureza e às quais a Constituição faz referência como categoria à parte.³²

As empresas públicas federais têm foro privilegiado da Justiça Federal, mas não possuem prazos diferenciados para contestar e recorrer, nem são submetidas ao reexame necessário. A utilização da via de execução fiscal para a cobrança de seus créditos segue os dispositivos do Código de Processo Civil, não sendo amparada pelo artigo 100 da Constituição Federal.

As principais empresas públicas federais atuantes nos JEF's são a Caixa Econômica Federal (CEF); Empresa de Correios e Telégrafos (ECT); Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e INFRAERO.

Em razão de os *Conselhos de Fiscalização Profissional* terem sido equiparados à natureza jurídica de autarquias federais,³³ compete à Justiça Federal apreciar as controvérsias que os envolvem, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Desta forma, podem litigar no polo passivo dos JEF's, sendo muito comum as ações em que referidos conselhos são réus, em razão de imposição de multa ou discussões de anuidades.

Quanto à possibilidade da participação das *Agências Nacionais*, há divergência na doutrina. Para Antonio César Bochenek, empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos federais não determinam a competência para a Justiça

Federal.³⁴ Já Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirma que as agências nacionais de petróleo, energia elétrica, telecomunicações, da saúde, entre outras, possuem natureza de autarquia federal, configurando a sua presença no processo como causa para a competência da Justiça Federal, devendo o magistrado verificar a existência ou não do interesse jurídico das respectivas agências para integrar a lide.³⁵

Ressalta-se que as agências nacionais são uma qualificação dada às autarquias federais, que podem ser subdivididas em agência executiva e agência reguladora. As primeiras celebram gestão com órgãos da Administração Direta a que se acham vinculadas, para a melhoria da eficiência e redução de custos. As segundas podem exercer, com base na lei, típico poder de polícia, com imposição de limitações administrativas, previstas em lei, com a fiscalização e repressão, como ocorre com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e Agência Nacional de Águas (ANA). As agências reguladoras também podem regular e controlar as atividades que constituem objeto de concessão, permissão, ou autorização do serviço público, ou concessão para exploração de bens públicos, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP).³⁶

Portanto, com fundamento na criação e desenvolvimento das agências nacionais, entendemos que as lides que as envolvem podem ser julgadas pela Justiça Federal,³⁷ conseqüentemente, podem compor o polo passivo nos JEF's. Tal assertiva é comprovada pela instalação dos JEF's nos maiores

32 Diferença apresentada por Maria Sylvania Zanella Di Pietro. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 442.

33 Neste sentido: STJ, CC 40.275/BA, Relator Ministro Castro Meira, j. 11/02/2004, DJ 15/03/2004; STJ, CC 36.801/GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 28/04/2004, DJ 07/06/2004; STJ, CC 23.162/PE, Relator Ministro Paulo Costa Leite, j. 11/11/1998, DJ 01/03/1999; STJ, CC 24.958/MG, Relator Ministro Félix Fischer, j. 23/06/1999, DJ 23/08/1999.

34 BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 113-114.

35 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência civil da Justiça Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 88.

36 DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 464, 466, 468.

37 Há julgamentos no STJ neste sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 572.906/RS, Relator Ministro Luiz Fux, j. 08/06/2004, DJ 28/06/2004.

aeroportos brasileiros, que têm a finalidade de analisar os pedidos relacionados aos fatos ocorridos no mesmo dia, nas dependências dos aeroportos, de competência federal e estadual, tais como *overbooking*, atrasos e cancelamentos de voos, extravio, violação e furto de bagagens e falta de informação, sem necessidade de advogado. Nas unidades de atendimento dos JEF's, serão recebidas as questões de competência da Justiça Federal, ou seja, relacionadas à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), INFRAERO, Polícia Federal e União, as demais questões serão atendidas pelo Juizado Especial Estadual, em funcionamento no mesmo local.

Desse modo, é possível inferir que a Resolução nº 390/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao autorizar a instalação dos JEF's nos aeroportos, firmou entendimento que a ANAC pode compor o polo passivo destas demandas.

Por fim, a representação processual das entidades públicas federais que compõem o polo passivo nos JEF's está regulamentada pelo Decreto nº 4.250/2002, o qual determina e regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os JEF's. O artigo 1º deste Decreto determina:

Nas causas de competência dos Juizados Especiais Federais, a União será representada pelas Procuradorias da União e, nas causas previstas no inciso V e parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, e as autarquias, fundações e empresas públicas federais, pelas respectivas procuradorias e departamentos jurídicos, ressalvada a representação extraordinária prevista nos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Após a análise do polo ativo, polo passivo e a sua representação processual,

ênfatiza-se que não é admitida a *intervenção de terceiros* nos JEF's,³⁸ mas pode existir o *litisconsórcio ativo e passivo*. No entanto, para alguns doutrinadores,³⁹ o litisconsórcio somente pode ocorrer entre os legitimados determinados no artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, mas, para outros,⁴⁰ é possível o litisconsórcio necessário entre pessoas diversas das relacionadas no artigo 6º desta lei.

Sobre a possibilidade da existência de litisconsórcio, seja facultativo, ou necessário, o STJ⁴¹ já decidiu pela competência de o JEF julgar estas demandas. Em razão desta permissão, é comum existirem demandas que no polo passivo constem a União, Estado e Município, como, por exemplo, no fornecimento de medicamento; outras em que o polo passivo é composto pela CEF e outra instituição financeira de direito privado; outras entre o INSS e Municípios, em razão do regime de trabalho dos servidores municipais e outras hipóteses.

38 Enunciado nº 14 do FONAJEF: "Nos Juizados Especiais Federais, não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência".

39 BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 224. SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60.

40 TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 166. No mesmo sentido, Guilherme Bollorini Pereira, que argumenta: "[...] há que se admitir, nos Juizados Especiais Federais, a formação de litisconsórcio passivo necessário, mesmo que uma das partes passivas não seja uma das entidades mencionadas no artigo 6º, II da Lei 10.259/2001 [...] Em relação ao litisconsórcio facultativo, nossa opinião, é no mesmo sentido de admiti-lo, mesmo nos casos em que no polo passivo figurem outras entidades da federação (Estados, DF ou Municípios), pois situações existem em que há solidariedade entre referidos entes quanto a determinada prestação pública, como no caso do direito a saúde, que deve ser assegurados a todos pelo Estado (art. 196 da CF)". PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 87-88.

41 STJ, Primeira Seção, Rcl 3.592/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009.

5 Conclusão

Desta forma, conclui-se que a competência em razão da pessoa perante o JEF precisa ser observada tanto no polo ativo, como no polo passivo. Entende-se que o rol dos legitimados ativos é maior que os relacionados no inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, podendo, desta forma, ser parte autora todas as pessoas físicas, independentemente de serem capazes ou não, de estarem reclusas em regime fechado (presas) ou não, como também as cessionárias de créditos das microempresas e empresas de pequeno porte. A legitimidade ativa é auferida também às firmas mercantis individuais, às pessoas formais do espólio e do condomínio, às sociedades empresárias da microempresa e empresa de pequeno porte. Como legitimadas passivas somente podem ser parte a União, suas autarquias, fundações, empresas públicas federais, os conselhos de fiscalização profissionais e as agências reguladoras.

Observa-se, neste interim, que a formação do litisconsórcio ativo facultativo se dá apenas entre as pessoas acima relacionadas, mas se for litisconsórcio necessário, seja ativo ou passivo, poderão ser admitidas pessoas diversas, sendo que a competência para processamento e julgamento é do órgão federal (JEF), ante a competência absoluta em razão da pessoa.

As limitações das pessoas, que compõem a lide no polo ativo e passivo, não restringe o direito ao acesso à justiça daqueles que não possuem legitimidade para proporem ações no Juizado Especial. A competência em razão da pessoa é absoluta e limita a atuação junto ao procedimento específico, que busca uma prestação jurisdicional simples, com ausência de formalismo processual, trazendo maior efetividade da justiça.

O JEF objetiva garantir um maior acesso ao Judiciário das pessoas acima relacionadas, que não são litigantes habituais, as quais buscam concessões de benefícios previdenciários ou reparação de danos de baixo valor econômico, por meio de um procedimento mais célere e informal, sem necessidade de advogado em primeira instância, com a obtenção de um sentença líquida, com a concentração dos atos em audiência, com a inexistência de prazo em dobro para a Fazenda Pública, com a possibilidade de intimação via WhatsApp e muitos outros atos que trazem economia processual para quem necessita de um de uma “justiça” desburocratizada e simples.

Assim, a limitação da competência em razão da pessoa nos JEF's não fere ao princípio da isonomia processual, pois as pessoas não contempladas no polo ativo poderão ingressar com seus pleitos junto ao Juízo Comum. O JEF Cível é um meio de resolução de conflitos, que possibilita um processo próprio, com procedimento simplificado e informal, que torna o acesso à Justiça possível para todas as pessoas legitimadas ativas em busca de uma justiça realmente efetiva.

Nos JEF's, a efetividade dá-se de forma visível, ao serem concedidos benefícios previdenciários e assistenciais, com o pagamento por meio de ofícios requisitórios e precatórios, em tempo muito reduzido, se comparado ao Juízo Comum. Portanto, o JEF é a jurisdição diferenciada, destinada aos legitimados ativos e passivos acima mencionados, os quais obtêm a efetividade das decisões por meio de um procedimento simples e informal, ou seja, a limitação da competência absoluta em razão da pessoa faz-se necessária para alcançar o trinômio processo, jurisdição e efetividade.

Referências

- ALVIM, J. E. Carreira. *Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____; ALVIM, Luciana Gontijo Carreira. *Comentário à Lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- BOCHENEK, Antonio César. *Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- _____; DALAZOANA, Vinicius. *Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Federais*. Curitiba: Juruá, 2016.
- _____; NASCIMENTO, Márcio Augusto. *Comentário à Lei dos Juizados Especiais Federais*. Curitiba: Juruá, 2017.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum – ordinário e sumário*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1, t. 2; v. 2, t. 1.
- _____. *Novo Código de Processo Civil anotado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARDOSO, Oscar Valente. Associações, sociedades, sindicatos, organizações da sociedade civil de interesse público e competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. *Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)*, São Paulo, n. 86, p. 90-98, maio 2010.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estadual e Federal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- CNJ. *100 maiores litigantes – 2012*. Brasília/DF: CNJ, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.
- CNJ. *Justiça em números – 2017*. Ano-Base 2016. Brasília/DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 03 out. 2019.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 14. ed. São Paulo: Forense/Gen, 2017.
- _____. Anotações sobre a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais. *Revista do Processo*, São Paulo, ano 34, n. 173, p. 33-53, jul. 2009.
- _____. *Jurisdição e competência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. *Código Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Competência civil da Justiça Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. *Competência civil da Justiça Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2010.
- MORAES, Guilherme Pena de. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2010.
- PEREIRA, Guilherme Bollorini. *Juizados Especiais Federais Cíveis: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- ROCHA, Felipe Borring. *Juizados Especiais Cíveis*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- _____. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 9. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2017.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SILVA, Antonio Fernando Schenkel do Amaral e. *Juizados Especiais Federais Cíveis: competência e conciliação*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.
- _____; SCHAFFER, Jairo Gilberto. *Juizados Especiais Federais: doutrina e jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais Federais cíveis e criminais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____; _____. *Juizados Especiais Federais cíveis e criminais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Atlas/Gen, 2016. v. 2.

_____. *Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. São Paulo: Atlas/Gen, 2008. distribuidora S.A.